



Informação nº 0445/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0345/2025

Autoria: Vereadora Adriana Gerônimo

Ementa: Institui o selo municipal de afroempreendedorismo de Fortaleza e dá outras providências;

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise trata da instituição, no Município de Fortaleza, do Selo Municipal de Afroempreendedorismo, destinado a reconhecer, valorizar, fomentar e dar visibilidade a empreendimentos liderados por pessoas negras, como forma de promoção da igualdade racial e fortalecimento da economia negra local. Tal matéria apresenta interesse local, bem como trata sobre a criação de mecanismos que combatam a discriminação contra as pessoas negras e promovem a igualdade entre cidadãos, nos termos do art. 8º, incisos I e XXI, respectivamente, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Nesse sentido, cabe apontar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que **não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais**¹:

“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.”

¹ STF, ARE 1.482.513/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16.12.2024, publicado em 06.02.2025.



Departamento de Consultoria Técnica

Apesar da iniciativa louvável da parlamentar, cabe a esta Consultoria Técnica informar que no que tange ao art. 4º deste projeto, pode haver a interpretação de que este está estabelecendo a criação de atribuições para as Secretarias Municipais de Direitos Humanos e Desenvolvimento Econômico de Fortaleza, inovando em relação ao que dispõem os arts. 44 e 46 da Lei Complementar nº 176/2014.

Sobre esse tema, é válido esclarecer que o Supremo Tribunal Federal adotou uma interpretação ampliativa - em um caso concreto de alegação de vício de iniciativa em uma lei municipal que previa a obrigatoriedade de os hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros aos responsáveis por recém-nascidos - de que não haveria vício de iniciativa nos projetos de lei que propusessem atribuições já inseridas nas competências ordinárias do órgão.

“Relativamente à lei municipal impugnada, é certo que não promoveu qualquer alteração ou inovação na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, constatando-se que as condutas previstas na norma questionada dizem respeito às atribuições ordinárias dos servidores da área da saúde.(..) É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, *cum grano salis*, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação.”²

Portanto, conforme esse entendimento do STF, seria possível ao Legislativo especificar ações a serem desenvolvidas pelo órgão do Poder Executivo, desde que dentro do seu quadro normativo já existente, mas não criar novas competências para o órgão municipal alheias àquelas já regulamentadas.

Por fim, cabe a esta Consultoria Técnica advertir que, apesar da decisão paradigmática anteriormente mencionada, o Poder Executivo Municipal tem optado por vetar matérias em que indiquem atribuições para Secretarias mesmo que haja pertinência temática consoante a sua competência conforme Lei Complementar 176/2014, como no caso dos Projetos de Lei Ordinária nº 0219/2024 e nº 156/2025.

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº

²STF, RE: 1333168 SP, Rel. Dias Toffoli, julgamento em 03.10.2022, publicação 28.11.2022



CÂMARA DE
FORTALEZA

Departamento de Consultoria Técnica

95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 22 de outubro de 2025.

Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues

Consultora Legislativa - Matrícula 632-A

De acordo.

Francisco Helder Farias Neto

Diretor da Consultoria Técnica
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda

Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A